



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Credenciamento n. 01/2025

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial

Impugnante: Anna Carolina Oliveira Pessoa

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada contra o Edital de Credenciamento n.º 01/2025 do Instituto Federal do Tocantins – IFTO, cujo objeto é a contratação de leiloeiros oficiais para condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis e semoventes pertencentes ao IFTO.

A impugnante questiona, em síntese, o critério de distribuição das demandas entre os credenciados, alegando que a adoção da ordem de protocolo para definição da ordem inicial do rodízio violaria os princípios da isonomia e impessoalidade, sustentando que apenas o sorteio garantiria igualdade de oportunidade. Sustenta ainda, a pretensão de revisão da regra sobre custos de guarda e remoção dos bens.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

2. Da natureza do procedimento e do rodízio obrigatório

O Edital trata de credenciamento paralelo e não excludente, como previsto no item 9.1 do TR: “permitindo que todos os leiloeiros habilitados participem, em regime de rodízio”.

Logo, não existe vencedor, nem exclusividade. Ao contrário do alegado, não há cenário em que apenas um credenciado atuará.

A alegação de que “difícilmente os demais serão convocados” não encontra respaldo fático, porque o item 12.2 do TR determina expressamente: “o contrato será válido para 01 certame, sendo adotado o rodízio como critério de distribuição da demanda”.

A participação sequencial e obrigatória elimina qualquer risco de concentração da demanda em um único leiloeiro.

O procedimento segue a Lei nº 14.133/2021 (art. 79) e o Decreto 11.461/2023, que determinam apenas que o critério seja objetivo — jamais que deva ser sorteio.

A impugnante cita o Decreto 11.878/2024 (art. 9º), mas a redação reforça que o critério deve ser: “objetivo [...] garantindo igualdade de oportunidade” (trecho citado pela impugnante)

O edital atende integralmente a essa exigência, pois:

- todos podem se credenciar a qualquer tempo (credenciamento contínuo);
- a lista é formada por critério objetivo (ordem temporal);
- a convocação é por rodízio obrigatório e transparente.

A Nota Jurídica nº 00014/2025 da Procuradoria Federal junto ao IFTO foi taxativa: “plausível o uso do critério de sorteio e ordem de protocolo de credenciamento, certificando a administração a legalidade e isonomia”. Ou seja: a Administração está exatamente dentro do parâmetro jurídico orientado pela AGU.

A própria manifestação adverte que a escolha dentro dos critérios legais é ato discricionário da Administração: “a orientação não implica deliberação, que é prerrogativa dos gestores”

Portanto, o pedido da impugnante substitui indevidamente o juízo administrativo por mero juízo preferencial.

3. Da objetividade e da inexistência de competição indevida

A impugnante afirma que haveria “corrida para entrega” e “competição cronológica”. Todavia:

- credenciamento não é competição;
- não existe “fila permanente” de prioridade;
- a ordem cronológica somente forma a lista inicial;
- após o primeiro evento, inicia-se o rodízio automático, eliminando qualquer vantagem.

O próprio TR afirma: “o credenciamento terá caráter contínuo, não excludente [...] permitindo rodízio”. Diz ainda que “a distribuição será de forma rotativa e objetiva, respeitada a ordem de protocolização”

Portanto, não há competição, e sim ordenação logística.

5. Da publicidade e do acesso ao edital

A impugnante sugere risco de acesso privilegiado ao edital. A afirmação é meramente hipotética e contraria a realidade legal:

- publicação obrigatória no PNCP
- publicação no site institucional

Logo, a premissa de “acesso prévio” é abstrata e descartável.

6. Da comparação com outros entes federativos

A impugnante fundamenta-se em decisões municipais e estaduais. Todavia:

- essas decisões não são vinculantes;
- cada edital deve considerar suas especificidades;
- o TR do IFTO exige rodízio (o que não ocorre em alguns dos precedentes citados);
- De forma similar o Edital do Instituto Federal do Tocantins há o Edital de Credenciamento n. 01/2024 do Instituto Federal de Minas Gerais

Além disso, a própria impugnante apresenta casos por sorteio de seleção de leiloeiro oficial, mas o IFTO optou pela ordem de protocolo mesmo ciente da possibilidade do sorteio como relatados em editais listados no Estudo Técnico Preliminar, sendo que ambos os critérios foram expressamente validado pela AGU.

7. Custos de Guarda e Remoção dos Bens

A impugnante afirma que o edital impõe ao leiloeiro custos excessivos de guarda e remoção. Novamente, sem razão.

O TR estabelece que os bens permanecem sob responsabilidade do IFTO até retirada pelo arrematante: “Os bens permanecerão sob responsabilidade do IFTO até a retirada pelo arrematante, devendo o leiloeiro conduzir o processo de alienação e acompanhar a destinação final”

Assim, não há transferência integral da guarda patrimonial ao leiloeiro. O IFTO mantém a custodialidade administrativa. Ao leiloeiro cabe a logística operacional mínima compatível com sua atividade, usual no mercado e coberta pela remuneração com comissão.

O edital não impõe armazenagem permanente nem custos desproporcionais, mas sim obrigações adequadas à função, observando a prática do setor e precedentes do TCU sobre suporte logístico mínimo.

Ademais, adesão ao credenciamento é facultativa. Não há desequilíbrio econômico provado. Alegação de afastamento de interessados é meramente especulativa. Portanto, a cláusula é legal, proporcional e adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o edital observa a Lei 14.133/2021 e Decreto 11.461/2023;
- o critério é objetivo, isonômico e validado pela AGU;
- o rodízio garante plena igualdade entre credenciados;
- não há prejuízo, restrição indevida à competitividade ou prática abusiva;
- não há desproporcionalidade na disciplina de guarda e remoção.

Assim, **CONHEÇEMOS** a impugnação, e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital de Credenciamento nº 01/2025 do IFTO.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de outubro de 2025.

JOÃO MARCELO DOS SANTOS SILVA
Presidente

Anicesio Tavares dos Santos
Membro

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Joao Marcelo dos Santos Silva, Servidor**, em 30/10/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Membro**, em 30/10/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anicesio Tavares dos Santos, Servidor**, em 05/11/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2958626** e o código CRC **FC3C1A0F**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº 23235.016700/2025-24

SEI nº 2958626